

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**LEI 9.275, DE 3-10-2007  
(D.O. Fortaleza DE 11-10-2007)**

**POSTO DE GASOLINA  
Consumo de Bebida Alcoólica**

*Prefeitura de Fortaleza proíbe o consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis e lojas de conveniência*

*A proibição se aplica no período compreendido entre as 20 horas e 8 horas, devendo ser afixado cartaz, com os dizeres e dimensões que especifica. O não cumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação das penalidades que menciona.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA aprovou e eu, com base no artigo 36, inciso V, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º – Fica proibido o consumo, no âmbito do Município de Fortaleza, de bebidas alcoólicas dentro do espaço físico e nas lojas de conveniência dos postos de combustíveis, no horário compreendido das 20h (vinte horas) às 8h (oito horas).

Parágrafo único – Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo afixarão, em locais visíveis, aviso de proibição do consumo de bebidas alcoólicas, conforme o previsto nesta Lei.

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 2º – O Executivo Municipal, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), em parceria com os proprietários de postos de combustíveis, realizará campanha educativa e informativa da proibição prevista nesta Lei durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação no Diário Oficial do Município, observando a legislação publicitária correlata.

§ 1º – Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo ficam obrigados a ostentar, em lugar visível ao público, cartazes contendo o número desta Lei e o seguinte dizer: PROIBIDO O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NESTE LOCAL NO HORÁRIO DAS 20H ÀS 8H.

§ 2º – Os cartazes deverão ser confeccionados pelos proprietários dos postos de combustíveis, de forma padronizada, e deverão possuir medições mínimas de 40cm x 60cm.

Art. 3º – O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva, em caso de reincidência:

I – advertência;

II – multa no valor de 10 (dez) UFMs;

III – multa no valor de 20 (vinte) UFMs;

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento por 15 (quinze) dias, com a devida comunicação à Agência Nacional de Petróleo (ANP);

V – cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º – Os proprietários das lojas de conveniência, na hipótese de descumprimento desta Lei, serão considerados infratores, incorrendo também nas mesmas penas previstas no *caput*.

§ 2º – O infrator poderá ter sua penalidade atenuada se, mesmo tendo utilizado todos os meios para a aplicação desta Lei, não conseguiu impedir sua prática, mas, no entanto, acionou os órgãos responsáveis

**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

pela segurança pública, comprovado mediante processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º – As penalidades previstas no *caput* deste artigo somente poderão ser aplicadas após o período da campanha a que se refere o artigo 2º desta Lei.

§ 4º – A renda proveniente da aplicação das penalidades previstas neste artigo será revertida para o financiamento de campanhas socioeducativas sobre a violência associada ao consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 4º – Caberá ao Poder Executivo a devida fiscalização e o real cumprimento desta Lei.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

(Agostinho Frederico Carmo Gomes – Tin Gomes – Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza)